

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

**O DIREITO À EDUCAÇÃO PROFISSIONALIZANTE DE ADOLESCENTES EM  
SITUAÇÃO DE ABRIGO**

ORIENTANDA: BRUNA BERQUÓ PELEJA  
ORIENTADORA: PROF. (DRA) MARINA ZAVA DE FARIA

GOIÂNIA  
2024

BRUNA BERQUÓ PELEJA

**O DIREITO À EDUCAÇÃO PROFISSIONALIZANTE DE ADOLESCENTES EM  
SITUAÇÃO DE ABRIGO**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof.<sup>a</sup> Orientadora: Dra. Marina Zava de Faria

GOIÂNIA  
2024

BRUNA BERQUÓ PELEJA

**O DIREITO À EDUCAÇÃO PROFISSIONALIZANTE DE ADOLESCENTES EM  
SITUAÇÃO DE ABRIGO**

Data da Defesa: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador: Prof. Dra. Marina Zava de Faria Nota

---

Examinador Convidado: Prof. Titulação e Nome Completo Nota

Dedico este trabalho a todos que de alguma forma contribuíram para que ele fosse possível.

Agradeço a Deus por ter me dado forças para chegar até aqui.

## SUMÁRIO

<b>RESUMO .....</b>	<b>7</b>
<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>1 DOS ABRIGOS.....</b>	<b>9</b>
1.1 BREVE HISTÓRICO.....	9
1.2 ATUALIDADE.....	11
<b>2 DOS MENORES ABRIGADOS.....</b>	<b>11</b>
2.1 ORIGEM .....	11
2.2 PERFIL.....	13
2.3 ENCAMINHAMENTO PARA FAMÍLIA SUBSTITUTA.....	14
2.4 INSTITUCIONALIZAÇÃO DO MENOR NO ABRIGO.....	15
<b>3 DO ACESSO À EDUCAÇÃO.....</b>	<b>16</b>
3.1 O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO E À PROFISSIONALIZAÇÃO.....	16
3.2 REALIDADE.....	18
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>20</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>21</b>

## O DIREITO À EDUCAÇÃO PROFISSIONALIZANTE DE ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE ABRIGO

Bruna Berquó Peleja<sup>1</sup>

### RESUMO

O presente estudo pretende analisar a situação de adolescentes que permanecem por longos períodos em casas de acolhimento. Aborda a evolução histórica dos abrigos como locais de acolhimento de menores em situação de vulnerabilidade, as causas que levam os menores ao abrigo, o perfil dos menores abrigados, a possibilidade de adoção como forma de inserção familiar, o perfil de crianças desejadas no processo de adoção, a exclusão de adolescentes desse perfil, a institucionalização desses adolescentes, o acesso à educação como direito constitucional e a educação profissionalizante como forma de inserção social no momento de saída do abrigo e se essa medida é aplicada com eficácia. Palavras – chave: Abrigo. Adolescente institucionalizado. Educação.

### INTRODUÇÃO

A intenção do presente artigo é ponderar o estudo da problemática que envolve o adolescente institucionalizado, fazendo uma breve análise de questões sociais e jurídicas envolvidas.

De início, será apresentada a história dos abrigos como locais de acolhimento de menores em situação de vulnerabilidade.

Posteriormente, será feita uma breve análise sobre as principais causas que levam os menores ao abrigo e o perfil dos menores abrigados. Nesse contexto, será apresentada a possibilidade de adoção como forma de inserção familiar, a exclusão de adolescentes do perfil de menores desejados por famílias no processo de adoção e a conseqüente permanência de adolescentes em abrigos por longo prazo, situação conhecida como institucionalização do menor.

---

<sup>1</sup> Acadêmico (a) do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, e-mail

E por fim, será discutido de forma direta o âmbito jurídico e social, dando enfoque no estudo do direito à educação, especialmente profissionalizante, e a sua possível eficácia na dificuldade de reinserção destes menores na sociedade.

Desta forma, este trabalho busca também estimular a avaliação necessária para a rediscussão das atuais políticas de atendimento aos adolescentes em situação de abrigo.

## **1 DOS ABRIGOS**

### **1.1 BREVE HISTÓRICO**

Uma das primeiras formas organizadas de acolhimento de crianças foi a roda dos expostos, criadas no século XII, na Itália. As rodas possuíam formas cilíndricas, eram divididas ao meio por uma divisória que impossibilitava ver quem depositava a criança, e eram fixadas nos muros ou janelas de instituições de assistência, como monastérios e hospitais. Dessa forma, propiciavam um lugar para deixar as crianças enjeitadas, ao invés de deixá-las em caminhos, lixos ou portas de casas, onde muitas vezes morriam de fome ou de frio ou eram devoradas por animais. (MARCÍLIO, 2011 apud GABATZ)

As Rodas de expostos foram implantadas no Brasil por volta de 1730 pelas Santas Casas de Misericórdia. Este sistema perdurou por mais de 150 anos, abrigando 'enjeitados da sociedade'. As instituições que acolhiam as rodas recebiam recursos financeiros das câmaras dos municípios.

As Santas Casas recebiam as crianças nas rodas e encaminhavam para amas de leite, que cuidavam delas em troca de uma pequena subsistência, até os 7 ou 12 anos. A partir desta idade não recebiam mais qualquer auxílio financeiro, podendo usufruir da remuneração decorrente do trabalho da criança. Depois do período de criação, as crianças voltavam para as Santas Casas. No entanto, estas não podiam abrigar a todas e muitas crianças acabavam perambulando pelas ruas, pedindo esmolas, cometendo pequenos delitos ou prostituindo-se.

Diante desta situação, as Santas Casas procuravam encaminhar as crianças para casas de famílias em que pudessem aprender algum ofício. Outra possibilidade era encaminhar os meninos para as companhias de aprendizes

marinheiros ou do arsenal de guerra, escolas profissionalizantes, onde as crianças tinham que trabalhar sob condições, muitas vezes, insalubres.

As meninas por sua vez, eram mais protegidas visando a preservação da honra e da castidade, então acabavam recolhidas junto às congregações religiosas. Elas eram preparadas para serem mães de família, recebendo educação para o lar, o dote e o enxoval de casamento. Até início do século XX, os asilos femininos mantiveram o regime de clausura.

No século XIX, ocorreram mudanças gradativas de secularização da educação. No reinado de D. Pedro II, os governos das províncias criaram as Casas de Educandos Artífices, onde além da instrução primária, musical e religiosa eram repassados aprendizados de ofícios como mecânicos, sapateiros, marceneiros, entre outros. (RIZZINI, 2004 apud GABATZ)

O século XX foi um período marcado pela participação do Estado no planejamento e implementação de políticas de atendimento ao menor. Seguindo a Doutrina da Situação Irregular, “de caráter filantrópico e assistencial, com gestão centralizadora do Poder Judiciário, a quem cabia a execução de qualquer medida referente aos menores que integravam o binômio abandono-delinquência.” (MACIEL, 2010, p. 9).

Em 1927, tem-se a aprovação do primeiro Juízo de Menores do país. O Código de Menores apresentou um modelo de estabelecimentos de internação visando o combate e a prevenção da criminalidade entre menores pobres, atuação que se manteve até meados de 1980.

A Carta Constitucional de 1988 afasta a doutrina da situação irregular até então vigente. Ao adotar a doutrina da proteção integral, “assegurou às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, direitos fundamentais, determinando à família, à sociedade e ao Estado o dever legal e concorrente de assegurá-los.” (MACIEL, 2010, p. 11).

Com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em 1990, buscou-se regulamentar a assistência a crianças e adolescentes, indicando-se a temporalidade e provisoriedade do abrigo de menores. Também se passa a diferenciar a violência intrafamiliar e as limitações socioeconômicas. Há a preocupação em não se confundir a criança que sofre maus-tratos com a criança “carente”, cuja família se encontra em dificuldades de diversas ordens.

De acordo com o previsto em lei, o sistema de acolhimento institucional atual tem como proposta uma articulação com as redes assistenciais disponíveis, com objetivo de reintegrar crianças e adolescentes às famílias de origem ou, caso não seja possível, colocá-los em família substituta. Os serviços passaram a ser considerados medidas protetivas, sob caráter excepcional e provisório. O encaminhamento deve ocorrer apenas quando todos os recursos que visem à manutenção na família de origem estiverem esgotados e não deve ser motivado apenas pela carência de recursos socioeconômicos.

## 1.2 ATUALIDADE

O ECA (1990) segue a lógica da proteção integral, em que a criança e o adolescente passaram a ser vistos como sujeitos de direitos, dentre eles a convivência familiar e comunitária e a prioridade de mantê-los em seu meio de origem.

São mencionados alguns princípios que devem nortear e estruturar os serviços de acolhimento. O primeiro deles recomenda que o afastamento do convívio familiar seja aplicado apenas em caráter excepcional. Isso acontece quando for constatado grave risco à sua integridade física ou psíquica, e quando realmente não houver a possibilidade de se realizar uma intervenção junto ao grupo familiar para que possa mantê-los com eles.

Outro princípio citado aborda a provisoriedade do acolhimento. Inicialmente, a manutenção da criança ou adolescente nos serviços não deve ultrapassar o período máximo de dois anos. Nesse período estipulado, é preciso tentar viabilizar a reintegração com a família, seja nuclear ou extensa, ou então o encaminhamento para família substituta. Caso o tempo de permanência ultrapasse dois anos, deverá ser encaminhado à Justiça um relatório com base no acompanhamento do caso. Assim, o documento subsidiará a Justiça quanto a melhor alternativa possível.

O terceiro princípio vem reforçar a preservação e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, considerados fundamentais para o desenvolvimento humano. Os vínculos originais não devem ser rompidos, a não ser que haja sério risco à integridade da criança. É ressaltada a necessidade de se buscar a saída da instituição, visando à reintegração com o núcleo de origem ou o encaminhamento para adoção.

## 2 DOS MENORES ABRIGADOS

### 2.1 ORIGEM

O Levantamento Nacional de Crianças e Adolescentes em Serviços de Acolhimento no Brasil, realizado em 2011 pelo Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MSD), com a Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) detalha as principais situações que fundamentam o acolhimento em contexto nacional. Em termos percentuais, a “Pobreza na família” ocupa 24,2%, o “Abandono” 18,9%, a “Violência doméstica” 11,7%, a “Dependência química dos pais ou responsáveis, incluindo o alcoolismo” 11,7%, a “Vivência na rua” 7,0% e a “Orfandade” 5,2% (MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, 2009; SENHORAS, 2020; JACINTO, 2020 apud FERREIRA, 2023).

A pobreza, principal motivo apontado, não pode ser causa de acolhimento dessas crianças e adolescente em abrigos. Entretanto, há casos que são verificados na prática. Conforme explica Maciel (2010, p. 125):

Podemos citar como exemplo a hipótese de pais que possuem jornada integral de trabalho e não dispõem de creches próximas à residência. Nestes casos, com muita frequência, deixam os filhos à guarda fática de terceiros, inclusive de abrigos, durante a semana. Ou pior, por desemprego ou no subemprego, há falta concreta dos alimentos e da habitação, o que faz com que a transferência de guarda prolongue-se no tempo, incentivando a acomodação e gerando omissão e negligência dos genitores, inclusive no que diz respeito à visitação.

É importante salientar que a pobreza unicamente não pode ser causa de acolhimento dessas crianças e adolescente em abrigos. O artigo 23 do ECA estabelece que a “falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou suspensão do pátrio poder” e “não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em programas oficiais de auxílio.”

Ou seja, os municípios devem identificar as crianças e adolescentes que estão em abrigos exclusivamente em razão da pobreza de seus pais e dar prioridade ao atendimento de suas famílias em serviços, programas, projetos e benefícios do governo para apressar o processo de reintegração familiar. Conforme diz Maciel (2010, p. 129): deve ser “concedida a oportunidade de fortalecimento da família através de atendimento assistencial integral”.

A segunda maior frequência identificada foi o "abandono". Nesse caso, essa motivação seria caracterizada pelo desamparo da pessoa que está sob cuidado, guarda, vigilância ou autoridade e que por qualquer motivo é incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono. De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), pratica o abandono os pais ou responsáveis que deixam, sem justa causa, de prover o sustento, a guarda e a educação dos filhos menores de dezoito anos (art. 22). (FERREIRA, 2014)

O abuso do álcool é um forte agravante da violência doméstica física. A embriaguez patológica é um estado onde a pessoa que bebe torna-se extremamente agressiva, às vezes nem lembrando com detalhes o que tenha feito durante essas crises de furor e ira. (Ballone, Ortolani e Moura, 2008 apud FERREIRA, 2014).

A respeito dos maus tratos, o art. 13 do ECA declara que “os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais” e “os serviços de saúde em suas diferentes portas de entrada, os serviços de assistência social em seu componente especializado, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas) e os demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente deverão conferir máxima prioridade ao atendimento das crianças na faixa etária da primeira infância com suspeita ou confirmação de violência de qualquer natureza”.

As medidas punitivas elencadas no art 129 do ECA são medidas graduais de caráter leve (advertência) até a mais drástica (destituição do poder familiar). A perda ou destituição do poder familiar dependem de decisão judicial condenatória.

O menor de 18 anos de idade que ficou órfão de ambos os pais terá como situação legal mais adequada à sua situação ser recebido em família substituta, sob a modalidade de tutela, até que complete a maioridade civil, ou adoção.

Apesar de não ter sido mencionada na pesquisa, é importante ressaltar a possibilidade de entrega voluntária do recém-nascido pela mãe para adoção. O artigo 13, § 1º, do ECA estabelece que “as gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas, sem constrangimento, à Justiça da Infância e da Juventude.” O artigo 19-A detalha o procedimento e garante à mãe o direito ao sigilo sobre o nascimento. Tal medida é

importante para evitar o abandono de recém-nascidos pelas ruas, causando sua mortalidade.

## 2.2 PERFIL

No diagnóstico do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) realizado em 2020, de 34.820 crianças e adolescentes identificadas em abrigos em âmbito nacional, 63,8% são pardos e pretos; 34,4% são brancos; 0,8 corresponde aos indígenas e 0,4 declarados amarelos (CNJ, 2020). Em relação à adoção, em um total de 10.120 crianças e adolescentes disponíveis para o processo, a adoção de crianças de até 3 anos completos corresponde a 5.204 (52,24%), de 4 a 7 anos completos 2.690 (26,58%) e de 8 a 11 anos 1.567 (15,48%), em contrapartida, apenas 649 (6,41%) foram adoções de adolescentes. Esses dados escancaram duas problemáticas em relação à idade e a questão racial dos adotados: adolescentes e negros são os menos adotados (FERREIRA, 2023).

## 2.3 ENCAMINHAMENTO PARA FAMÍLIA SUBSTITUTA

O artigo 19 do ECA estabelece que “é direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.” E ainda, “a manutenção ou a reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em serviços e programas de proteção, apoio e promoção”.

Assim sendo, a regra é a permanência dos filhos junto aos pais biológicos. Entretanto, existem situações que o distanciamento, provisório ou definitivo, dos genitores é a única solução. Também existem os casos de abandono dos filhos pelos próprios pais.

Quando a separação for inevitável, as crianças e seus familiares precisam receber cuidados para facilitar e abreviar a reintegração. Os abrigos são responsáveis pela avaliação periódica das condições de reintegração à família de origem e pela rápida comunicação às autoridades judiciárias quando esgotadas essas

possibilidades, para que sejam providenciadas, quando for o caso, a destituição do poder familiar e a colocação em família substituta.

A colocação em família substituta é uma forma de garantir o direito à convivência familiar para os meninos e meninas cujas chances de retorno para suas famílias de origem foram esgotadas. O ECA estabelece como princípio a ser seguido pelos abrigos “a colocação em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem” (Lei 8.069/90, art. 92, II). A integração em família substituta se dá sob as formas de guarda, tutela ou adoção.

O ECA considera que só se deve recorrer à adoção quando “esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa” (art. 39, § 1º). Se o adotando for maior de doze anos de idade, será necessário o seu consentimento.

Nas filas de adoção, existem mais pessoas que querem adotar do que crianças disponíveis nos abrigos para ser adotadas. Porém, durante o procedimento para adoção, o adotante pode escolher o perfil da criança que prefere, normalmente crianças menores de três anos, brancas, sem deficiências físicas ou cognitivas e sem irmãos.

Devido ao perfil traçado pelos adotantes, observa-se que crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) meses possuem cerca de 90% de chance de serem adotadas, taxa esta que diminui com o crescimento da mesma, podendo chegar a 5% ao tratar-se de crianças acima dos 6 anos de idade. Esta discrepância se deve a crença de que recém-nascidos ou bebês poderão ser moldados, de forma que a sua história de vida se inicie exclusivamente junto aos pais adotivos, possibilitando o ensino de culturas, crenças e costumes que farão com que a mesma se pareça ainda mais com seus novos pais. (FRANCO, 2020, p. 21 apud RODRIGUES, 2023)

Nessa situação fica explícita a importância de políticas públicas que reforcem a importância da adoção tardia, quando a criança possui mais de 3 anos de idade.

## 2.4 INSTITUCIONALIZAÇÃO DO MENOR NO ABRIGO

Os menores que não são inseridos em famílias ficam no abrigo por tempo indeterminado. Nessa situação, alguns têm dificuldade de adaptação, enquanto outros acolhidos adquirem inconscientemente apego no lar temporário, a chamada institucionalização, principalmente se sua estadia é vivenciada por longos anos.

Observamos que crianças e adolescentes institucionalizados são pessoas consideradas invisíveis para a sociedade e pelas autoridades. Estão privados de seus direitos mais básicos e elementares garantidos pela Constituição Federal (CF) de 1988, mas que até hoje pouco ou quase nada saíram do papel. Temos leis bem elaboradas, mas com pouca efetividade; ou seja, na prática são crianças/adolescentes privados de exercerem sua cidadania. (JUBÉ, 2018, p. 14 apud RODRIGUES, 2023)

Para esses menores, o ECA prevê a possibilidade do apadrinhamento afetivo. O art. 19, § 4º, diz que: “O perfil da criança ou do adolescente a ser apadrinhado será definido no âmbito de cada programa de apadrinhamento, com prioridade para crianças ou adolescentes com remota possibilidade de reinserção familiar ou colocação em família adotiva.”

Aos 18 anos de idade, os jovens chegam em sua maioridade. Conforme artigo 3º do Código Civil: “A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil”. Isso significa que a pessoa passa a responder por si própria pelos seus atos e pelos efeitos causados.

Nesse momento, os jovens precisam deixar o abrigo. Os que ainda têm família, podem retornar e muitas vezes, reencontrar os mesmos problemas que os levaram ao abrigo. Outra opção é viver sozinho e, para isso, precisam buscar um trabalho regular para garantir a própria subsistência. Daí a importância da preparação desses jovens ainda no abrigo com cursos profissionalizantes e atividades que desenvolvam a autonomia.

Tanto o direito do trabalho quanto o ECA estabelecem a idade mínima para o trabalho de 16 anos, sendo permitido o trabalho como menor aprendiz a partir dos 14 anos.

### **3 DO ACESSO À EDUCAÇÃO**

#### **3.1 O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO E À PROFISSIONALIZAÇÃO**

A educação é reconhecida como direito humano pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948. O documento menciona que cada

[...] indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforcem, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, para assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universal e efetiva, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, como entre os povos dos territórios sob sua jurisdição. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948)

A Carta Magna brasileira de 1988 diz, no artigo 205, que: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.” (BRASIL, CF, 1988).

Dessa forma, a educação escolar é um direito assegurado constitucionalmente e foi instrumentalizado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) no Artigo 2º:

A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1996, Art. 2).

O dever de criar e o de educar o filho estão previstos no art. 229 da Constituição Federal e foram inseridos no inciso I do art. 1634 do Código Civil de 2002. Nesta mesma esteira, o art. 6º da Lei nº 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) prevê que “é dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental”. (MACIEL, 2010, p. 113)

Os artigos 53 e 54 do ECA estabelecem o direito à educação, visando o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente atendimento em creche e pré-escola, ensino fundamental e ao ensino médio em escola pública e gratuita próxima à residência do menor.

A mencionada Lei de Diretrizes e Bases da Educação recomenda a educação profissional, integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, dos estudantes do ensino fundamental e médio, visando ao permanente desenvolvimento das aptidões para a vida produtiva (art. 39). Os pais, portanto, devem ater-se também ao preparo dos filhos adolescentes para o exercício de uma atividade laborativa. (MACIEL, 2010, p. 114)

Nesse sentido, o ECA, no artigo 69 reforça o direito à profissionalização do adolescente pela capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho. O artigo 63 esclarece que a formação técnico-profissional deve garantir o acesso e frequência obrigatória ao ensino regular.

Com previsão nos artigos 88 e 89 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em 1991 foi criado o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), instituído pela Lei nº 8.242. Tal órgão foi implantado dentro da estrutura do Ministério dos Direitos Humanos, e é o principal para a garantia dos direitos dos abrigados. Tem como função fornecer orientações técnicas para a manutenção de um lar de adoção e seu serviço de acolhimento.

A respeito da educação básica, o CONANDA orienta que as escolas devem facilitar a inclusão do menor abrigado:

A articulação com o sistema educacional permite, ainda, desenvolver ações de conscientização e sensibilização de professores e demais profissionais da escola, de modo a que estes atuem como agentes facilitadores da integração das crianças e adolescentes no ambiente escolar, evitando ou superando possíveis situações de preconceito ou discriminação. Essas ações de capacitação podem ser fortalecidas por meio do Projeto Escola que Protege, em cuja proposta de formação continuada de profissionais da educação básica e da Rede de Proteção Integral, pode ser inserida a temática da criança e do adolescente afastados do convívio familiar (BRASIL, 2009, p. 47 apud FERREIRA, 2023).

A respeito da educação profissionalizante, o CONANDA ressalta ser função do abrigo:

acolhimento de adolescentes sem vínculos familiares, visando a transmissão de segurança e proteção até os 18 anos de idade, para que consigam ter autonomia após seu desligamento, mesmo que sua adoção se concretize, o que é mais raro e difícil, o abrigo deve tentar prepará-lo, através de cursos profissionalizantes, inscrições em programas de menor aprendiz, e deve buscar a construção de vínculos comunitários, como o apadrinhamento afetivo. (CONANDA, 2008, p. 30, 31 e 32 apud RODRIGUES, 2023)

Atualmente, encontra-se no Senado o Projeto de Lei do Senado 190/2017, que versa sobre a qualificação profissional para adolescente em abrigo. (fonte: TV Senado, 03 set. 2024)

### 3.2 REALIDADE

Fica evidente que o direito à educação é abordado em diversos dispositivos legais. Resta saber sobre a eficácia na aplicação deles. Em 2005, uma pesquisa publicada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), órgão ligado à Presidência da República, avaliou 589 abrigos brasileiros onde viviam 19.373 crianças e adolescentes.

O levantamento nacional mostrou um quadro preocupante nesse sentido: apenas 6,6% dos abrigos pesquisados utilizavam todos os serviços necessários a crianças e adolescentes disponíveis na comunidade, tais como creche, ensino regular, profissionalização para adolescentes, assistência médica e odontológica, atividades culturais, esportivas e de lazer e assistência jurídica. A maioria das instituições (80,3%) ainda oferecia pelo menos um desses serviços diretamente (de forma exclusiva) dentro do abrigo.

Percebe-se, dessa forma, que os abrigos não estão preparados para a realidade dos adolescentes, sob a responsabilidade do Estado, no tocante a sua formação profissional durante os anos de internação. Soma-se a isso o fato de que nem todas as escolas públicas oferecem ensino técnico somado ao ensino médio. Assim, na saída do abrigo, os adolescentes enfrentam maior dificuldade de inserção social.

## **CONCLUSÃO**

O presente estudo mostrou que a problemática do menor sem família é histórica. Desde os tempos coloniais haviam crianças abandonadas à própria sorte. Muitas morriam antes de chegar à fase adulta, outras sobreviviam à custa de pequenos delitos ou prostituição.

Ao longo do tempo, leis foram criadas e substituídas na tentativa de resolver o problema. Destacam-se o Código de Menores, que propunha o encerramento de menores delinquentes e em situação de risco em instituições, sem o contato com a família, e posteriormente o ECA, que encara a internação em instituições como última alternativa, valorizando o convívio familiar com a família de origem ou substituta.

Atualmente, o direito à educação e, mais especificamente, à educação profissionalizante estão previstos em diversas leis, além das orientações técnicas previstas pelo CONANDA, porém percebe-se a falta de eficácia na implantação das normas e diretrizes.

Os adolescentes atendidos em serviços de acolhimento devem receber uma atenção especial, principalmente aqueles cujas possibilidades de reintegração à família de origem foram esgotadas e têm poucas chances de serem colocados em família substituta, em razão das dificuldades de se encontrar famílias para eles. O atendimento, nesses casos, deve visar o fortalecimento dos vínculos comunitários, a qualificação profissional e a construção de um projeto de vida.

Assim, faz-se necessário políticas públicas com a finalidade de fomentar a formação profissional dos adolescentes acolhidos em abrigos, visando a sua inclusão social. Dessa forma, no momento da saída do abrigo na maioridade, estarão menos suscetíveis à situação de rua, consumo de drogas, prostituição e criminalidade. Para apoiá-los após a maioridade, devem ser organizados serviços de acolhimento em

repúblicas, como uma forma de transição entre o serviço de acolhimento para crianças e adolescentes e a aquisição da autonomia.

## REFERÊNCIAS

ARAUJO, Luiz Alberto David. JÚNIOR, Vidal Serrano Nunes. Curso de Direito Constitucional. 18. Ed. Verbatim.

BRASIL. Código Civil de 2002. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [L10406compilada \(planalto.gov.br\)](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/010/leis_10406.htm); Acesso em: 10 abr. 2024

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [Constituição \(planalto.gov.br\)](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui.htm); Acesso em: 10 abr.2024

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. Disponível em [L8069 \(planalto.gov.br\)](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1990/leis_8069.htm); Acesso em: 10 abr.2024

COMO É A VIDA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NOS ABRIGOS? Disponível em: <https://turminha.mpf.mp.br/explore/direitos-das-criancas/convivencia-familiar-e-comunitaria>. Acesso em 19 set. 2024.

FERREIRA, Frederico Poley Martins. CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM ABRIGOS: UMA REGIONALIZAÇÃO PARA MINAS GERAIS. 2014. Disponível em <https://www.scielo.br/j/ssoc/a/N3zY3wKLjYSBFJVvYKRxPmb/>. Acesso em 18 set. 2024.

FERREIRA, T. A. de S.; SILVA, O. H. F. da. EDUCAÇÃO ESCOLAR DE ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE ABRIGO: REFLEXÕES CRÍTICAS EM INTERFACE COM A PANDEMIA. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, Boa Vista, v. 13, n. 38, p. 121–138, 2023. DOI: 10.5281/zenodo.7678051. Disponível em: <https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/875>. Acesso em: 11 abr. 2024.

GABATZ, RUTH IRMGARD BÄRTSCHI; MILBRATH, VIVIANE MARTEN ; SCHWARTZ, EDA. O ABRIGAMENTO INFANTIL NO BRASIL AO LONGO DOS SÉCULOS: REVISÃO DE LITERATURA. Disponível em [https://cti.ufpel.edu.br/siepe/arquivos/2015/CS\\_00360.pdf](https://cti.ufpel.edu.br/siepe/arquivos/2015/CS_00360.pdf). Acesso em 18 set. 2024.

LIBERATI, Wilson Donizeti. Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente. São Paulo: Malheiros, 2006.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010

NOVELINO, Marcelo. Direito Constitucional. 6. Ed. Método.

RODRIGUES, Maryana Nascimento; SILVA, Victória Augustinho dos Anjos; TOSCHI, Mylena Seabra. A MOROSIDADE DO PROCESSO DE ADOÇÃO E A INSTITUCIONALIZAÇÃO DAS CRIANÇAS NO ABRIGO: UM OLHAR PARA

ADOÇÃO TARDIA. Disponível em:  
<http://repositorio.aee.edu.br/jspui/handle/aee/21118>. Acesso em: 11 abr. 2024.

TAVARES, José de Farias. Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente. 6. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.